



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5283/17

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Ibiara/PB

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Pedro Feitoza Leite

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
**Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC –00234/2.018**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIARA/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Feitoza**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5283/17

**Leite** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
  
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito **Sr. Pedro Feitoza Leite**, relativas ao exercício de 2.016.
  
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Pedro Feitoza Leite**, no valor de **R\$ 3.000,00(três mil reais)**, correspondente a **62,20 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos trinta dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
  
- IV. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Ibiara/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5283/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

mfa

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 10:43



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Novembro de 2018 às 10:37



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 11:38



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL